



PROCESSO Nº 1727392020-7

ACÓRDÃO Nº 289/2023

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: J V BRANDÃO & CIA LTDA.

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAJAZEIRAS

Autuante: GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS

Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

**OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS
TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENO FINANCEIRO -
AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO
CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA
DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO
PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO
VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.**

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, para afastar as despesas arbitradas sem amparo documental.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, quantos aos valores, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2020-80**, lavrado em 12/11/2020, contra a empresa **J V BRANDÃO & CIA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.140.796-0, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$726,24(setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 363,12 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) de CMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 363,12 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração arrimada no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.



Ao tempo cancelo por indevido o valor total de R\$ 17.082,98 (dezesete mil, oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), pelos motivos expostos acima.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 29 de junho de 2023.

JOSÉ VALDEMIR DA SILVA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, LEONARDO DO EGITO PESSOA (SUPLENTE) E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 1727392020-7
PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: J V BRANDÃO & CIA LTDA.
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - CAJAZEIRAS
Autuante: GISLAINE ARAÚJO DE MEDEIROS
Relator: CONS.º JOSE VALDEMIR DA SILVA.

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO - AJUSTES REALIZADOS - INFRAÇÃO CARACTERIZADA EM PARTE - REFORMADA DECISÃO RECORRIDA - AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, para afastar as despesas arbitradas sem amparo documental.

RELATÓRIO

A presente demanda teve início através do Auto de Infração de Estabelecimento n° **93300008.09.00001696/2020-80** (fl.3), lavrado em 12 de novembro de 2020, em desfavor da empresa **J V BRANDÃO & CIA LTDA.**, inscrita no CCICMS/PB sob o n° 16.140.796-0, no qual o sujeito passivo é acusado de ter cometido a seguinte infração:

0021 - OMISSÃO DE VENDAS E MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO>> Contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, mediante constatação de que os pagamentos efetuados superaram as receitas auferidas, detectado por meio de Levantamento Financeiro.

Nota Explicativa: O CONTRIBINTE DEIXOU DE RECOLHER O IMPOSTO ESTADUAL POR TER OMITIDO SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS DETECTADO PELO LEVANTAMENTO FINANCEIRO.



Em decorrência do fato acima, o Representante Fazendário lançou, de ofício, o crédito tributário no valor de **R\$ 17.809,22** (dezesete mil, oitocentos e nove reais e vinte e dois centavos), sendo R\$ 8.904,61 (oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), de ICMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, c/c art. 646, parágrafo único, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, e R\$ 8.904,61 (oito mil, novecentos e quatro reais e sessenta e um centavos), de multa por infração, arrimada no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei nº 6.379/96.

Instruem a peça inicial os seguintes documentos: Memorial Descritivo(fl.4), Levantamentos Financeiros (fls.05 a 12),Relatório de vendas Varejo GIM x PGDASD (fls.14 e verso),Ficha Financeira (fls.17e18 e verso), Extrato de Pagamento do Contribuinte (fls.19 – 32 e 103) e Extrato do Simples Nacional (fls.33 a 109).

Ciente da presente ação fiscal, via Aviso de Recebimento AR nº JU 87713670 em 28/11/2020, (fl.114), a autuada, interpôs Impugnação tempestiva em 23/12/2020. Em sua defesa, afirma, em síntese o seguinte:

- A fiscalização não atentou para o regime de recolhimento do contribuinte, optante pelo Simples Nacional;
- Busca comprovar que as receita de serviços representaram um aumento em seu faturamento que poderá reduzir os valores apresentados pela fiscalização.

Com base os argumentos apresentados, a Impugnante requer a revisão dos valores do Auto de Infração nº 93300008.09.00001696/2020-80.

Junta documentos às (fls. 125 a 200) dos autos.

Sem informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, onde foram distribuídos ao julgador fiscal, Tarcísio Correia Lima Vilar, que decidiu pela procedência parcial do feito fiscal, nos termos da ementa transcrita a seguir:

OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS – LEVANTAMENTO FINANCEIRO. AS PROVAS APRESENTADAS SÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR PARTE DA PRESUNÇÃO LEVANTADA.

- Desembolso em valores superiores às receitas auferidas no período, identificados por meio de Levantamento Financeiro, caracterizam, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, a autuada comprova receitas de serviços superiores aquelas consideradas pela fiscalização fazendo cair parte do montante do valor.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE EM PARTE

Cientificada da decisão de primeira instância, em 10/02/2022, via postal (AR 491655718BR), a autuada interpôs Recurso Voluntário, em 04/03/2022, por meio do qual reapresenta, as teses defendidas em sede de impugnação, dando ênfase à



alegação de que o contribuinte não omitiu receitas, e sim, “gerou caixa através de serviços prestados”.

Acrescenta a existência de inconsistências nos valores das despesas apresentadas no levantamento fiscal elaborado pela auditoria.

Pugna pela nulidade por vício formal da autuação e/ou seja declarado totalmente improcedente o presente auto de infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2020-80**, lavrado em desfavor da empresa epigrafada, com exigência do crédito tributário anteriormente relatado.

Inicialmente, importa declarar que o recurso voluntário apresentado atende ao pressuposto extrínseco da tempestividade, haja vista ter sido interposto dentro do prazo legalmente estabelecido no art. 77 da Lei nº 10.094/13.

Convém destacarmos que está perfeitamente determinada a natureza da infração e a pessoa do infrator, os dispositivos legais infringidos como também a norma legal que impõe as sanções aplicadas, por isso o auto de infração ora combatido não recai em nenhuma das hipóteses de nulidade prevista no artigo 17 da Lei nº 10.094/2013 nem fere o art. 142 do Código Tributário Nacional:

LEI Nº 10.094/2013

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

V - ao local, à data e à hora da lavratura;

VI - à intimação para o sujeito passivo pagar, à vista ou parceladamente, ou impugnar a exigência, no prazo de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da ciência do lançamento.

CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria



tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Sem preliminares, passemos ao mérito.

ACUSAÇÃO - LEVANTAMENTO FINANCEIRO.

No presente caso, o contribuinte foi autuado sob a acusação de: Omissão de saídas de mercadorias tributáveis, detectada por meio de Levantamentos Financeiros nos exercícios de 2017 e 2018 (fls. 09 a 12).

A acusação em comento, originou-se a partir da técnica de fiscalização denominada **Levantamento Financeiro**, que consiste no balanceamento do saldo das disponibilidades do início do período acrescido dos ingressos de numerário provenientes de diversas fontes, com os desembolsos realizados acrescidos do saldo final das disponibilidades, de forma a apurar-se o real saldo financeiro do exercício.

Constatada a ocorrência de eventual déficit financeiro, caracterizado pelo excesso de desembolsos em relação aos ingressos comprovados, revela-se a ocultação da verdadeira origem desses recursos o que autoriza, por conseguinte, considerar tais valores, exceto se houver prova em contrário, como procedentes de operações ou prestações tributadas não registradas, com a consequente evasão do imposto, pois o RICMS/PB, no seu art. 646, parágrafo único é claro ao estabelecer a presunção de saídas de mercadorias tributadas ao se apurar despesas superiores às receitas.

Nesta hipótese, a legislação vigente autoriza a Fiscalização a se valer da presunção *juris tantum* de omissão de saídas de mercadorias tributáveis, arrimado no parágrafo único do art. 646, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, **ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:**

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV - a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que **a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento**, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (grifo nossos)

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos artigos 158, I, 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos abaixo:



Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I – sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I – antes de iniciada a saída de mercadorias.

Nesta esteira, considerando haver o contribuinte infringido a legislação tributária, o auditor fiscal responsável pela lavratura do auto de infração em tela, propôs, como medida punitiva, a aplicação da multa insculpida no art. 82, inciso V, alínea “F”, da Lei 6.379/96, *in verbis*:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento)

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

Acompanha o auto de infração Memorial Descritivo (fl. 04), por meio do qual a auditoria relata o que segue:

a) Tendo em vista o contribuinte não ter apresentado as despesas, conforme solicitação através de agendamento, **as despesas salários, pró-labore, FGTS, alugueis, energia elétrica, água e esgoto** foram arbitradas para os exercícios de 2015 a 2018, de acordo com o artigo 24 do Regimento do ICMS do Estado da Paraíba;

b) A despesa do INSS, para os exercícios 2015 a 2018 foi declarado pelo contribuinte no Extrato do Simples Nacional, acostados ao retro processo;

c) As despesas dos impostos ICMS e Federais foi declarado pelo contribuinte na Ficha Financeira e no Extrato Simples Nacional, acostados no retro processo.

Em sede de primeira instância, a atuada aduziu que foram desconsideradas parte das receitas de serviços prestados auferidas dos anos de 2017 a 2018, conforme prova documental em anexo (fls.135 a 199).

Instaurado o contraditório, o julgador singular acolheu, acertadamente, os argumentos e provas da defesa, considerando as receitas de prestação de serviços, para o exercício de 2017 no valor de R\$. 6.760,00; e para o exercício de 2018 no valor de R\$ 5.050,00, de modo que os levantamentos financeiros passaram a ter a configuração, **conforme transcrição a seguir:**



LEV FINANCEIRO 2017			
RECEITAS		DESPESAS	78.882,65
VD DE MERCADORIAS	34.500,04		
RECEITA DE SERVIÇOS	6.760,00		
TOTAL DE RECEITAS	41.260,04	TOTAL DE DESPESAS	78.882,65
OMISSÃO DE VENDAS	37.622,61		
ICMS 18%	6.772,07		
MULTA 100%	6.772,07		
CRED TRIB	13.544,14		
VALOR EXCLUÍDO	468,00		

LEV FINANCEIRO 2018			
RECEITAS		DESPESAS	12.951,98
VD DE MERCADORIAS	1.184,52		
RECEITA DE SERVIÇOS	5.050,00		
TOTAL DE RECEITAS	6.234,52	TOTAL DE DESPESAS	12.951,98
OMISSÃO DE VENDAS	6.717,46		
ICMS 18%	1.209,14		
MULTA 100%	1.209,14		
CRED TRIB	2.418,29		
VALOR EXCLUÍDO	1.378,79		

Em sede de recurso voluntário, a recorrente aduz que os valores das despesas foram arbitrados pela autoridade fiscal, sem respaldo em qualquer documento ou prova material, incorrendo em imprecisão nos levantamentos financeiros, especificamente no que tange a:

- Despesas de aluguéis: Que o imóvel do estabelecimento é cedido e usado como objeto bem de herança, cabendo-lhe o usufruto à título gratuito, conforme formal de partilha anexo aos autos, não havendo que se falar em despesas sob tal rubrica.

- Despesas com salários, rescisões, FGTS e INSS: Que não declarou nenhum vínculo com encargos trabalhistas ou despesas descritas como salários, férias, FGTS, INSS e/ou rescisões, durante o período fiscalizado, conforme declaração RAIS (Relação Anual de Informações Salários) – negativo, anexado aos autos.

- Outras despesas (2017/2018): Que tal despesa foi descrita de forma genérica e imprecisa, pois não há qualquer descrição ou caracterização, fundamentando do que se trata essas despesas e seus respectivos valores.

Da análise criteriosa dos autos, infere-se que assiste razão à recorrente, pois vislumbramos que a fiscalização, diante da ausência da documentação contábil, utilizou-se de um arbitramento relativo às despesas, sem documentação comprobatória, como se fosse despesas de custeio da empresa, nos casos de despesas com pró-labore, salários, FGTS, com aluguéis e condomínio, energia, telefone, água, esgotos e outras despesas.



Ocorre que, *In casu*, o procedimento de arbitramento das despesas não poderia ser aplicado de forma genérica, devendo ser levado em conta cada rubrica, além de ser realizado tomando por base parâmetros legais já existentes.

Assim, não há como manter os Levantamentos Financeiros realizados pela fiscalização referente nos exercícios de 2017 e 2018, da forma como se apresentam, por resultarem em crédito fiscal ilíquido e incerto, no que tange as despesas indevidamente arbitradas, conforme se extrai do robusto arcabouço probatório angariado aos autos.

Nesse sentido, destaco que o arbitramento de despesas somente passou a ser admitido quando da entrada em vigência do Decreto nº 40.006/20 que, por meio do seu artigo 1º, I, “c” e “d”, deu nova redação aos artigos 19 e 24, I, do RICMS/PB.

Nova redação dada ao art. 19 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

t. 19. Quando o cálculo do tributo tiver por base, ou tomar em consideração, o valor ou o preço de mercadorias, bens, serviços, direitos ou despesas, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

Art. 24. Nos seguintes casos especiais o valor das operações ou das prestações poderá ser arbitrado pela autoridade fiscal, sem prejuízo das penalidades cabíveis, observado o disposto no art. 19:

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação ou da prestação, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais;

Nova redação dada ao inciso I do “caput” do art. 24 pela alínea “d” do inciso I do art. 1º do Decreto nº 40.006/20 – DOE de 30.01.2020. Republicado por incorreção no DOE de 31.01.2020.

I - não exibição, à fiscalização, dentro do prazo da intimação, dos elementos necessários à comprovação do valor real da operação, da prestação ou das despesas, inclusive nos casos de perda ou extravio de livros ou documentos fiscais; (g. n.).

Pelas razões detalhadas acima, impõe-se a reforma da decisão singular, devendo ser procedidos os ajustes necessários no levantamento original, afastando as despesas que foram arbitradas sem amparo documental, nos exercícios de 2017e 2018.

Neste Ponto, **desconsiderando as despesas “arbitradas” e fazendo os ajustes necessários, visando assegurar a liquidez e certeza do crédito tributário, de fato, a diferença tributável encontrada pela fiscalização deixa parcialmente de existir, conforme se verifica nos demonstrativos abaixo:**

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2017



RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas Mercadorias no Exercício	34.500,04	Compras de Mercadorias no período	38.049,88
Receitas de Serviços Prestados	6.760,00	(-) Duplicata à Pagar no próximo exercício	
SUB TOTAL	41.260,04	SUB TOTAL	38.049,88
		Compras p/Ativo Fixo(Lig.Reg.Entradas)	325,00
		Outras compras p/Uso/Consumo(Não lançadas no Liv. Registro Entradas)	-
		Despesas com impostos(ICMS, ISS, Federal, etc)	4.902,52
		Encargos trabalhistas (INSS, FGTS, VI. transporte.)	-
		Despesas c/Pro-labroe, Ret. e Honorários)	-
		Despesas c/Alugueis e Condomínio	-
		Despesas c/Energia, Telefone e Água e Esgotos	-
		Outras Despesas (Pagto Empréstimos etc)	--
TOTAL DO RECEBIMENTOS	41.260,04	TOTAIS DAS DESPESAS	43.277,40
OMISSÃO DE RECEITA		(-) Total das Receitas	41.260,04
TOTAIS	41.260,04	(-) Omissão de Vendas	2.017,36

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA	R\$ 2.017,36
ICMS DEVIDO AL. 18%	R\$ - 363,12
MULTA 100%	R\$ -363,12
TOTAL DEVIDO	R\$ 726,24

LEVANTAMENTO FINANCEIRO - 2018

RECEBIMENTOS	VALOR	PAGAMENTOS	VALOR
Vendas Mercadorias no Exercício	1.184,52	Compras de Mercadorias no período	2.907,08
Receitas de Serviços Prestados	5.050,00	(-) Duplicata à Pagar no próximo exercício	-
		SUB TOTAL	2.907,08
		Despesas com impostos(ICMS,ISS,Federal,etc)	3.327,21
		Encargos trabalhistas (INSS, FGTS,VI.transpo)	-
		Despesas c/Pro-labroe, Ret. e Honorários)	-
		Despesas c/Alugueis e Condomínio	-
		Despesas c/Energia, Telefone e Água e Esgotos	-
		Outras Despesas)Pagto Empréstimos	-
TOTAL DO RECEBIMENTOS	6.234,52	TOTAIS DAS DESPESAS	6.234,29
OMISSÃO DE RECEITA		(-) Total das Receitas	6.234,52
TOTAIS	6.234,52	(-) Omissão de Vendas	--

DIFERENÇA TRIBUTÁVEL APURADA R\$	-
ICMS DEVIDO AL. 18%	R\$ -
MULTA 100%	R\$ -
TOTAL DEVIDO R\$	-

Convém ressaltar que o posicionamento ora adotado está alinhado à jurisprudência deste Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de rechaçar do levantamento financeiro despesas arbitradas sem respaldo legal e amparo documental, procedendo-se com os ajustes, sempre que necessário, senão vejamos:

OMISSÃO DE RECEITAS. LEVANTAMENTO FINANCEIRO. INFRAÇÃO CONFIGURADA EM PARTE. **ARBITRAMENTO DE DESPESAS. AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL. REFORMADA A**



DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Diferença apurada em Levantamento Financeiro enseja a ocorrência de omissão de saídas tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme presunção relativa contida na legislação de regência. "In casu", foram necessários ajustes no levantamento original, pelo afastamento das despesas que foram arbitradas sem amparo documental.

Acórdão nº 442/2020

Relator: CONSº. PETRONIO RODRIGUES LIMA

FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS (LEVANTAMENTO FINANCEIRO). DENÚNCIA CARACTERIZADA EM PARTE – ARBITRAMENTO DE DESPESAS – AUSÊNCIA DE PERMISSIVO LEGAL – REFORMADA, DE OFÍCIO, A DECISÃO RECORRIDA – AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo-se o lançamento tributário de ofício em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.

- A ocorrência de desembolsos em valores superiores às receitas auferidas no período, constatados por meio do Levantamento Financeiro, autoriza, nos termos do artigo 646, parágrafo único do RICMS/PB, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o devido pagamento do imposto. In casu, foram necessários ajustes no levantamento original e expurgadas as despesas sem amparo documental.

Acórdão nº 312/2019

Relator: CONSº. DAYSE ANNYEDJA GONCALVES CHAVES

DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Feitos os ajustes necessários, o crédito tributário efetivamente devido pela Recorrente apresenta-se conforme demonstrado na tabela abaixo:

DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA		AUTO DE INFRAÇÃO		VALOR CANCELADO		CRÉDITO TRIBUTÁRIO DEVIDO		
	INÍCIO	FIM	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TRIBUTO (R\$)	MULTA (R\$)	TOTAL (R\$)
0021-Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis - Levantamento Financeiro	01.01.2017	31.12.2017	7.006,07	7.006,07	6.642,95	6.642,95	363,12	363,12	726,24
	01.01.2018	31.12.2018	1.898,54	1.898,54	1.898,54	1.898,54	---	---	---
		TOTAIS	8.904,61	8.904,61	8.541,49	8.541,49	363,12	363,12	726,24

Com estes fundamentos,



V O T O pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e quanto ao mérito pelo seu provimento parcial, para alterar a sentença exarada na instância monocrática, quantos aos valores, e julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001696/2020-80**, lavrado em 12/11/2020, contra a empresa **J V BRANDÃO & CIA LTDA**, inscrita no CCICMS/PB sob nº 16.140.796-0, condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de R\$726,24(setecentos e vinte e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo o valor de R\$ 363,12 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) de CMS, por infringência aos artigos 158, I, 160, I, com fulcro no art. 646, parágrafo único, todos do RICMS/PB e R\$ 363,12 (trezentos e sessenta e três reais e vinte e quatro centavos) de multa por infração arimada no art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96.

Ao tempo cancelo por indevido o valor total de R\$ 17.082,98 (dezessete mil, oitenta e dois reais e noventa e oito centavos), pelos motivos expostos acima.

Intimações necessárias a cargo da Repartição Preparadora, na forma regulamentar.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por videoconferência, em 29 de junho de 2023.

José Valdemir da Silva
Conselheiro Relator